



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003264-11.2020.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA, é apelado CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32715

Apelação n. 0003264-11.2020.8.26.0168

Comarca: Dracena (2ª Vara)

Autor Apelante: WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA

Ré Apelada: CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME

Interessada: ECV-Empresa Credenciada em Vistoria Veicular

Juiz: Dr. Marcus Frazão Frota

**FRANQUIA – AÇÃO AJUIZADA PELO
FRANQUEADO, DE RESCISÃO
CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO
DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS –
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA
– INCONFORMISMO DO AUTOR
FRANQUEADO – NÃO ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame

Ação proposta por Wagner Castro de Oliveira contra Contato Vistoria Automotiva Ltda., visando à rescisão de contrato de franquia e devolução de valores pagos. As partes firmaram contrato de franquia, em 17/03/2014, para prestação de serviços de perícias automotivas. O autor pagou R\$ 40.000,00 como taxa inicial de franquia, mas não conseguiu credenciamento junto ao Detran, impossibilitando o início das atividades. Assim, solicitou a rescisão do contrato e devolução dos valores, sem sucesso, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na

análise (i) da alegação de nulidade das cláusulas contratuais por abusividade e (ii) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação de franquia.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação de franquia, que é de natureza empresarial.

Não há abusividade nas cláusulas contratuais, pois as partes empresárias estavam em igualdade de condições ao celebrar o contrato.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A relação de franquia é de natureza empresarial, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. 2. As cláusulas contratuais não são abusivas, sendo válidas e eficazes.

Trata-se de ação proposta por WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA contra CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME, objetivando declaração de rescisão de contrato de franquia e devolução de valores pagos (fls. 08/13).

Narra a inicial que, em 17/03/2014, as partes firmaram contrato de franquia, cujo objeto era a prestação de serviços de perícias automotivas na cidade de Ji-paraná/RO, sob a marca "CONTATO PERÍCIA AUTOMOTIVA", da empresa ECV- Empresa Credenciada em Vistoria Veicular.

Afirma o autor que se comprometeu a pagar R\$ 80.000,00 a título de taxa inicial de franquia, sendo R\$ 40.000,00

na entrada e o restante após o credenciamento junto ao Detran. Além disso, pactuou-se o pagamento de royalties no percentual de 7% por perícia realizada + 2% do valor do faturamento a serem destinados a um fundo destinado a promover a divulgação da marca e de produtos franqueados.

Alega, contudo, que não conseguiu credenciar sua empresa junto ao Detran, visto que o município de Ji-Paraná já havia atingido o número máximo de empresas de vistorias. Devido a isso, como as atividades da franquia não foram iniciadas, solicitou à ré a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos, mas sem sucesso.

Assim, ajuizou a presente ação objetivando a rescisão do contrato, a declaração de nulidade das cláusulas 14, parágrafo único e 30 do instrumento, bem como devolução do valor de R\$ 40.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação principal e parcial procedência da reconvenção apresentada pela ré, cujo relatório se adota, vazada nos seguintes termos:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA em face de CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA para declarar rescindido o contrato de franquia entre as partes, a partir desta data, com preservação de direitos da franqueadora, sem qualquer reembolso do que foi despendido pela parte

autora. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção ajuizada por CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA em face de WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte reconvida ao pagamento da multa no valor de 50% do valor do contrato pago pelo franqueado, estipulado na cláusula 26ª do contrato de franquia. Em consequência, declaro extinto o processo e o faço com base no artigo 316, do mesmo diploma processual. Diante da sucumbência parcial (principal e reconvenção), pelo princípio da causalidade, condeno as partes em custas e honorários que serão fixados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 861/870).

Transcreve-se, ainda, o relatório da sentença para melhor elucidar o deslinde dos atos processuais:

“Vistos.

Inicialmente, consigno que julgo conjuntamente a ação e a reconvenção. WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA ajuizou Ação de rescisão contratual c/c nulidade de cláusula e devolução dos valores pagos em face de CONTATO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, sustentando, em síntese que, aos 17/03/2014 firmou contrato de franquia com a empresa requerida, para o fim de prestação de serviços de perícias automotivas na cidade de Ji-Paraná-RO, tendo como marca “CONTATO PERÍCIA AUTOMOTIVA”, relativos e próprios a ECV EMPRESA CREDENCIADA EM VISTORIA VEICULAR, na cidade de Ji-Paraná-RO. Afirma que pelo

direito de uso da franquia, se comprometeu em pagar o valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de entrada e o restante seria pago metade após o protocolo do órgão público competente, e a outra metade 30 dias após o protocolo junto ao Detran, mais pagamento de royalties no percentual de 7% por perícia realizada e 2% do valor do faturamento a serem destinados a um fundo para promoção da divulgação da marca e de produtos franqueados. Aduz que envidou esforços para conseguir credenciar sua empresa perante o DETRAN-RO para vistoria de identificação veicular, mas, todas as tentativas restaram infrutíferas, o que culminou com a impossibilidade do uso da franquia contratada, o que ocorreu sem que houvesse culpa por parte do requerente, pois o Detran, editou a PORTARIA N. 2599/GAB/DETRAN-RO DE 25/02/2015, que regulamentou a habilitação e definiu os critérios e a habilitação da empresa de propriedade do requerente, impossibilitando o uso da franquia e, diante da impossibilidade de habilitação da empresa perante o Detran, entrou em contato várias vezes com o representante legal da empresa requerida, solicitando a rescisão contratual e a restituição do valor pago, restando todas infrutíferas, o que culminou com a notificação extrajudicial, constituindo-a em mora, conforme comprovantes em anexo, entretanto, até a presente data não houve a restituição. Salienta que a requerida, possivelmente, não restituiu o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), se valendo do previsto no parágrafo único da cláusula 14ª do contrato de

franquia, que prevê que em caso de inadimplemento de qualquer valor ajustado, verificando-se o atraso superior a 90 dias, o franqueador poderá considerar rescindido o contrato, ficando os valores pagos pelo franqueado, como indenização pelos danos materiais e morais provocados pelos franqueados. Referida cláusula se mostra abusiva em todos os aspectos, mesmo porque a rescisão do contrato de franquia não se deu por culpa do requerente, e também não houve descumprimento de cláusulas, pois o restante a ser pago, ficou condicionado à habilitação junto ao Detran-RO., salientando que o contrato de franquia sequer chegou a ser viabilizado entre as partes. Requer a procedência da ação, declarando a rescisão contratual e nulidade da cláusula 14ª, parágrafo único e 30ª do contrato, por serem abusivas, condenando-se a requerida a restituir ao Requerente o valor pago de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, e juros de mora à partir da citação.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/76). Citada, a ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 87/120), alegando, em síntese, que cumpriu o que lhe cabia no contrato de franquia, passando para o autor todo o seu Know how. Que não houve descumprimento contratual por parte da ré para justificar o pedido de rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. Que a impossibilidade de credenciamento surgiu apenas em 2015, quando já havia passado e muito, o prazo para o Autor apresentar os documentos necessários para o credenciamento (90 dias contados da assinatura). Alega

litigância e má fé por parte do autor. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da demanda.

Juntou documentos (fls. 121/283).

Na reconvenção requer seja o Autor Reconvindo condenado ao pagamento de multa decorrente de seu inadimplemento contratual no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como ao pagamento dos danos materiais sofridos pela Ré Reconvinte no valor de R\$16.656,07, alternativamente, na hipótese de ser mantida a relação contratual, condenar o Autor Reconvindo ao pagamento do saldo devedor do preço da franquia correspondente a R\$40.000,00, sendo R\$ 20.000,00 atualizados desde 02/06/2015 e R\$20.000,00 atualizados desde 02/07/2015, com juros de mora desde a data do protocolo da presente reconvenção.

Juntou documentos (fls. 121/272).

Réplica à contestação e contestação à reconvenção às fls. 284/297, com juntada de documentos (fls. 298/300).

Réplica à contestação da reconvenção às fls. 301/308.

Especificação de provas às fls. 318/319 e 320/326.

Em audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha (fls. 847/848).

Alegações finais às fls. 849/850 e 853/856.

É o relatório”.

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que não descumpriu a cláusula 14ª do contrato de franquia, uma vez que pagou os R\$ 40.000,00 de entrada, conforme pactuado, e os outros R\$ 40.000,00 somente

seriam devidos após o credenciamento junto ao Detran-RO (protocolo do Órgão Público Competente); que o objetivo do contrato de franquia era exclusivamente a realização de vistorias para transferências de automóveis pelo Detran-RO no município de Ji-Paraná-RO, conforme cláusula 4ª do instrumento; que não sendo possível o credenciamento junto ao Detran-RO, não foi possível manter o contrato de franquia para a prestação de serviços de vistoria veicular; que não imputou à ré a culpa pela rescisão contratual; que é seu direito como consumidor rever cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente onerosas ou desproporcionais (fls. 883/900).

Ainda, aponta que são nulas as cláusulas 14, parágrafo único e 26 do contrato de franquia, posto que abusivas. Pede, assim: "a reforma da sentença de 1º grau, reconhecendo e declarando a nulidade do parágrafo único da Cláusulas 14ª, bem como a cláusula 26ª do contrato de franquia entre as partes, condenando a apelada à devolução do valor pago pelo apelante (R\$ 40.000,00), devidamente corrigido monetariamente a partir do desembolso, e juros a partir da citação. Requer ainda, a reforma da sentença também quanto à reconvenção, julgando-a improcedente, reconhecendo indevida a multa imposta ao apelante prevista na cláusula 26ª do contrato, de 50% do valor do contrato pago, excluindo em contrapartida o ônus da sucumbência imposto ao apelante, mantendo tão somente àquele que foi imposto à apelada".

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 907/927).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

O autor pretende que seja reformada a sentença, de modo a afastar sua culpa, pontuando que a rescisão contratual ocorreu sem culpa de nenhuma das partes.

De início, cabe frisar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso vertente, não havendo que se falar em partes hipossuficientes ou vulneráveis na relação contratual entre franqueador e franqueado. Não é porque as cláusulas contratuais sejam padronizadas que o contrato é de consumo.

A propósito, o art. 1º da Lei n. 13.966/2019 diz textualmente que “Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento” (g/n).

No caso, o objeto da presente demanda é a

devolução de valores pagos a título de taxa inicial de franquia, contrato de natureza estritamente comercial, não envolvendo “destinatário final”.

Note-se que referido negócio foi celebrado com o intuito de prestar serviços de perícias automotivas, em típica atividade empresarial, com finalidade lucrativa.

Como leciona SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR, “a relação contratual que se estabelece entre franqueadora e franqueado em um contrato de franquia não é e nem pode ser equiparada a uma relação de consumo, pois o franqueado em momento algum é o destinatário final dos produtos e serviços nem há qualquer indício que equipare o franqueado ao consumidor. E não se diga que há subordinação entre as partes, dependência ou hipossuficiência de uma parte frente à outra. Ora, a observância das regras determinadas pela franqueadora decorre de dois pontos específicos: (1) é a franqueadora quem detém o “know how” e (2) é ela quem detém a marca e deve protegê-la. Daí o desequilíbrio que existe, sim, nesse tipo de contrato, mas não é indício de subordinação ou de hipossuficiência do franqueado necessariamente” (“Principais características dos contratos de franchising”, in “Direito Processual Empresarial – Estudo em homenagem a Manoel de Queiróz Pereira Calças”, Elsevier Editora, 2012, p. 938).

Nesse sentido: “APELAÇÃO CONTRATO DE FRANQUIA “PRUDENTIAL” SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRELIMINAR DIALETICIDADE Hipótese em que se alega que o recurso que não atacou os fundamentos da r. sentença “Pesca

milagrosa" "Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão" (Súmula nº. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil) Princípio da dialeticidade observado Pedido de novo exame pontuais com exposição dos motivos da inconformidade Preliminar rejeitada. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inaplicabilidade Franqueado e franqueador que são empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários** Aplicação da Lei 13.966/2019, art. 1º. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA Validade Nulidade alegada por coação, abuso de poder econômico e sentença ultra petita Inexistência de nulidades Sentença de improcedência mantida HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração (CPC, art. 85, §11) Percentual de 10% majorado para 15% sobre a mesma base de cálculo Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária recursal" (Apel. nº 1089176-27.2024.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 11/03/2025);

"EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Luiz Fernando Segato Teixeira propôs ação contra Connect Energia Solar EIRELI e SegEnergy Franchising Ltda., buscando a anulação do contrato de franquia e devolução de valores pagos, alegando vícios contratuais e falta de suporte técnico. Sentença de improcedência da ação e procedência de

reconvenção, condenando o autor ao pagamento de R\$ 27.500,00 à Connect Energia Solar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de vícios no contrato de franquia e na Circular de Oferta de Franquia pelo autor, e (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação de franquia, conforme recurso da corré SegEnergy. III. Razões de Decidir 3. O autor não demonstrou culpa das franqueadoras na rescisão contratual. A desistência do contrato ocorreu por razões pessoais do franqueado. 4. **A relação de franquia é de natureza empresarial, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor**, conforme requerido no recurso da corré SegEnergy. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor desprovido. Recurso da corré SegEnergy parcialmente provido” (Apel nº 1034904-97.2022.8.26.0506, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13/03/2025) (g/n).

Logo, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não encontra respaldo legal, visto que, em contratos de natureza comercial, há presunção de que as partes estão em igualdades de condições para celebrar o negócio, ainda que os pactos sejam redigidos com cláusulas padronizadas, sendo inadmissível aceitar que o autor desconhecia as condições do negócio.

O contrato é regular e foi devidamente assinado por partes maiores e capazes, não havendo indícios de vícios de consentimento capazes de macular o negócio jurídico firmado.

Nesse contexto, o que foi estipulado entre as partes deve ser preservado, em observância ao princípio do *pacta*

sunt servanda e em conformidade com a jurisprudência esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Apelação – Ação de anulação ou rescisão contratual cumulada com indenização – Sentença de parcial procedência para o fim de declarar rescindido os contratos firmados entre as partes, sem culpa da ré, condenando a requerida ao ressarcimento de valores indevidamente cobrados, além do pagamento de multa contratual, cujo valor foi reduzido de ofício – Insurgência dos autores – Alegadas infrações que não foram reconhecidas, que são consideradas incômodos ou transtornos e que não se confundem, em absoluto, com culpa exclusiva da franqueadora pelo insucesso do negócio ou pela rescisão dos contratos – Eventuais vícios na COF que foram convalidados em razão da exploração regular do negócio por relevante lapso temporal – Infrações contratuais reconhecidas pelo douto Juízo de origem, mas que deixaram de repercutir na indenização fixada, e que também podem ser consideradas como relacionadas ao risco do negócio, inerente à própria atividade exercida pelo franqueado, razão pela qual não justificam a devolução da taxa inicial ou dos investimentos realizados pelos apelantes – Sentença, todavia, que merece parcial reparo quanto às infrações reconhecidas e aplicadas apenas a multa contratual, eis que não há qualquer justificativa ou mesmo previsão contratual de que a indicada multa substituiria os pagamentos dos “royalties” que não foram repassados aos masters franqueados – De rigor, portanto, a condenação da franqueadora à remuneração de 40% sobre os “royalties” da Unidade Americana - São Vito, além da remuneração de 40% sobre a taxa inicial de franquia pela transferência/repasse da Unidade Americana - São Vito, bem como da remuneração de 40% sobre os “royalties” que

deixaram de ser repassados aos autores/apelantes em virtude da campanha “Turbo nas Vendas” – Tal condenação, no entanto, não justifica a devolução da taxa inicial dos contratos firmados entre as partes ou dos investimentos realizados pelos apelantes – Incidência de multa contratual em razão do reconhecimento de infrações contratuais – Possibilidade, todavia, de redução da multa, inclusive de ofício, quando verificado que o montante previsto em contrato é manifestamente excessivo (art. 413, CC) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça – Por fim, sem razão os apelantes quanto à pretensão de declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade solidária dos masters franqueados em condenações judiciais de indenização a funcionários, alunos ou credores, bem como ações ajuizadas por franqueados contra a franqueadora – **Entendimento de que os contratos empresariais, no caso o contrato de franquia e master franquia, devem se pautar no “pacta sunt servanda”, de forma que as partes possuíam ampla autonomia no momento da contratação** – Eventual corresponsabilidade por débitos trabalhistas e decorrentes de relação de consumo das unidades da área de abrangência dos contratos que pode ser discutida na via própria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, Ap. 1037014-34.2014.8.26.0576, rel. JORGE TOSTA, j. 3101/2023) (g/n).

O contrato entabulado pelas partes é existente, válido e eficaz e não foi maculado por nenhuma nulidade, portanto, é de afastar a alegação de abusividade de cláusula contratual, sendo certo que a cláusula penal é até mesmo comum em contratos empresariais.

O autor admitiu que partiu dele a iniciativa de rescindir antecipadamente o contrato (fls. 9). A tese consistiu basicamente na alegação de nulidade de cláusula e abusividade de multa. Contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença acerca da aplicação da multa.

Isso porque, restou comprovado que as atividades da franquia não foram desenvolvidas por desídia do próprio autor. Cronologicamente temos que:

- (i) O contrato de franquia foi assinado em 17/03/2014 (fls. 22);
- (ii) O autor abriu empresa para operar as atividades da franquia em 20/08/2014 (fls. 92);
- (iii) A portaria nº 2599/GAB/DETRAN-RO, que limitou a quantidade de empresas de vistorias de veículos no Município data de 25/05/2015 (fls. 33/36);
- (iv) A carta de intenção com pedido de habilitação da empresa do autor perante o Detran/RO foi enviada apenas em 01/06/2015 (fls. 24).

Em manifestação nos autos, o autor afirma que, quando assinou o contrato de franquia, ainda não tinha sido editada a Portaria nº 2599/GAB/DETRAN-RO, e assim, não havia a obrigatoriedade de se requerer a habilitação junto ao Detran para empresas de vistoria. Ademais, afirma que a franqueadora se comprometeu a diligenciar junto ao órgão e obter o credenciamento da empresa. (fls. 327/328).

A ré, por sua vez, comprovou nos autos que enviou ao autor, em 19/03/2014, relação de documentos necessários para o credenciamento da empresa (fls. 130):

Taysa Soto

De: Contato Vistoria - Jorge <contatovistoria_jorge@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 19 de março de 2014 15:26
Para: wagner oliveira
Cc: jfreitascontatovistoria@hotmail.com
Assunto: Re: Pedido do modelo da razão social
Anexos: MODELO DO CNPJ.jpg

Prioridade: Alta

segue em anexo modelo de cartão CNPJ, o nome fantasia tem que manter o mesmo **CONTATO PERICIA AUTOMOTIVA**, a razão social fica a seu critério
o numero do **CNAE** no cartão CNPJ tem que ser **82.99-7-99**
o OBJETO SOCIAL no Contrato Social ou no Requerimento de Empresário Individual tem que estar da seguinte maneira: **ATIVIDADE EXCLUSIVA DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR.**
SEGUE EM ANEXO MODELO DE CARTÃO CNPJ
Atenciosamente:

Jorge Luís Campanini
Vistoriador Técnico Responsável
contatovistoria_jorge@hotmail.com
(18) 8121 0078

Conforme já apontado, consta como data de abertura da empresa do autor o dia 20/08/2014 (fls. 135). E os demais documentos só foram providenciados em junho de 2015, quando já havia sido expedida a portaria que limitava o credenciamento de empresas (fls. 137/140).

Restou comprovado, portanto, que a empresa ré enveredou os esforços necessários para a consecução do objeto da franquia, a qual não se desenvolveu e nem mesmo foi iniciada por culpa do autor.

E sendo assim, escoreita a r. sentença ao aplicar a multa prevista na cláusula 26ª do contrato de franquia (fls. 21):

Cláusula 26ª - Fica estipulado a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pago pelo FRANQUEADO, devidamente corrigidos pelo Índice Geral de Preço de Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM-GV) ou na falta deste, pelos índices subsequentes: Índice Geral de Preço de Mercado (IGP), da Fundação Getúlio Vargas, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ou pela variação do índice que o governo estipular na falta de qualquer dos índices acima. A multa é para a parte que infringir qualquer cláusula do presente contrato, ainda que parcialmente, reservando-se a parte inocente o direito de considerá-lo rescindido de pleno direito e ainda de haver as perdas e danos que efetivamente sofrer em decorrência do inadimplemento da outra parte.

Em conclusão, no caso em debate, o autor não logrou demonstrar as alegações, sendo certo que o insucesso na empreitada se deu exclusivamente por sua culpa. Não se constatou qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes ou conduta ilícita por parte da franqueadora, não havendo que se falar em exclusão ou redução da multa aquém do que foi fixado em sentença, que deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença a cargo do autor devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator